

SECRETARIA DA FAZENDA



CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **31/08/2016**

alterado o item 7

acrescentado o item 8

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/08/2016	- alterado o item 5.1
26/07/2016	- alterado o item 5.1

ÍNDICE

1. CONCEITO.....	5
2. INAPLICABILIDADE.....	5
3. CREDENCIAMENTO.....	5
3.1. Regras Gerais.....	5
3.2. Descredenciamento.....	6
4. SISTEMÁTICA.....	7
5. CONDIÇÃO DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.....	8
5.1. Aquisição da Condição de Detentor.....	8
5.2. Recuperação do Crédito Relativo ao ICMS-ST.....	9
6. RESSARCIMENTO.....	9
7. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO FISCAL.....	11
8. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – PORTARIA SF Nº 147/2008.....	12
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	13

1. CONCEITO

Decreto nº 29.482/2006, art. 2º

Para os efeitos desta sistemática, considera-se **central de distribuição** o estabelecimento comercial que:

- promova operações de saída de mercadorias exclusivamente para estabelecimentos comerciais varejistas dos segmentos econômicos de supermercados e de lojas de departamento da mesma pessoa jurídica, ou cujo controle acionário seja da mesma pessoa jurídica da central de distribuição; e
- esteja credenciado pela SEFAZ, nos termos do item 3 deste informativo.

2. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 29.482/2006, art. 1º, III

Estão excluídas desta sistemática as operações com produtos:

- beneficiados com crédito presumido diverso daquele referido no item 4 deste informativo, ou com redução de base de cálculo do imposto;
- beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE;
- sujeitos à sistemática especial de tributação para produtos considerados componentes da cesta básica;
- industrializados neste Estado e que vierem a ser relacionados em decreto específico.

3. CREDENCIAMENTO

3.1 Regras Gerais

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, I e II, art. 4º

Para obtenção do credenciamento mediante requerimento dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, a central de distribuição deverá pertencer a pessoa jurídica que tenha, além da própria central de distribuição, no mínimo 01 estabelecimento inscrito no CACEPE com uma das CNAEs abaixo relacionadas ou, desde que, no prazo de até 3 anos contados da data do credenciamento, constitua um segundo estabelecimento:

CNAE 4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS;

CNAE 4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS;

CNAE 4713-0/01 - LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES.

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, III, § 4º

A exigência quanto à constituição de um segundo estabelecimento fica dispensada quando o faturamento da central de distribuição, relativamente às saídas interestaduais, for superior a 50% do total das saídas promovidas em cada período fiscal.

O(s) estabelecimento(s) varejistas acima referido(s) deverá(ão) preencher os seguintes requisitos:

- a) ser inscrito no CACEPE como supermercado, hipermercado ou loja de departamentos, com qualquer dos códigos da CNAE acima mencionados;
- b) ter atingido, conjuntamente, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do pedido de credenciamento, faturamento igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- c) estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- d) estar regular quanto à transmissão do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - Arquivo SEF;
- e) estar regular com referência à obrigação tributária principal, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
- f) não ter sócio:
 - que participe de empresa em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda;
 - que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda, permanecendo como tal até a data atual.

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, III, §§ 1º a 3º

1. Para efeito do faturamento mínimo exigido para credenciamento, serão considerados em conjunto os valores das saídas de mercadoria da central de distribuição, bem como dos estabelecimentos varejistas pertinentes, excluídos aqueles correspondentes:
 - às saídas sujeitas à suspensão do imposto, nos termos das normas específicas;
 - às saídas decorrentes de devolução;
 - às operações de transferência interna realizadas pela central de distribuição que tenham como destinatários quaisquer dos estabelecimentos varejistas pertinentes;
 - às vendas canceladas e às entradas por devolução de mercadoria.
2. Na hipótese de a central de distribuição ser inscrita no CACEPE há menos de 12 meses contados da data de protocolização do pedido de credenciamento, será observado, relativamente aos 36 meses subsequentes ao pedido, que o credenciamento será concedido sob condição resolutória de posterior comprovação do faturamento. Este deverá ser, no mínimo:
 - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), nos primeiros 12 meses;
 - 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), quando relativo ao período compreendido entre o 13º e o 24º mês;
 - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando relativo ao período compreendido entre o 25º e o 36º mês, bem como nos meses e exercícios subsequentes.

A presente sistemática somente poderá ser adotada a partir do **período fiscal em que ocorrer a publicação** de edital da DPC reconhecendo a condição de credenciado do contribuinte.

3.2 Descredenciamento

Decreto nº 29.482/2006, art. 5º

O contribuinte credenciado será descredenciado pela DPC, mediante edital, quando comprovada a inobservância das regras da sistemática, em especial quanto:

- a qualquer das condições previstas nos itens 3.1 e 5 deste informativo;
- às condições de utilização do crédito presumido previsto no item 4;

- às hipóteses de inaplicabilidade da sistemática especificadas no item 2;
- à manutenção do limite mínimo de faturamento relativamente aos períodos subsequentes ao credenciamento.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, mediante publicação de edital da DPC, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

4. SISTEMÁTICA

Decreto nº 29.482/2006, art. 1º

A sistemática especial de tributação do ICMS para operações realizadas por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos consiste em:

- concessão de **crédito presumido** equivalente a 1,5% do valor total das entradas de mercadorias tributadas com alíquota interestadual de 7%, para cada período fiscal de apuração do imposto, limitado o referido valor a 3% do valor total das operações de saídas interestaduais de mercadorias tributadas realizadas no respectivo período fiscal de apuração;
- manutenção dos demais créditos fiscais.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO - EXEMPLO:

Contribuinte efetuou as seguintes operações em março/2014:

ENTRADAS:

(a) Aquisição de mercadorias em SP (alíquota de 7%) – R\$ 50.000,00

(b) Aquisição de mercadorias em BA (alíquota de 12%) – R\$ 15.500,00

SAÍDAS:

(c) Transferência p/ filial A em PE – R\$ 2.500,00

(d) Transferência p/ filial B em AL – R\$ 2.000,00

(e) Transferência p/ filial C em RN – 5.000,00

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – CP:

1. Calcular o limite do crédito presumido - LCP referente às saídas interestaduais tributadas:

$$\text{LCP} = (d + e) \times 3\% \quad \longrightarrow \quad \text{LCP} = (2.000,00 + 5.000,00) \times 3\% \quad \longrightarrow \quad \text{LCP} = \text{R\$ } 210,00$$

2. Calcular o crédito presumido – CP:

$$\text{CP} = 50.000,00(a) \times 1,5\% \quad \longrightarrow \quad \text{CP} = \text{R\$ } 750,00$$

Como a utilização do CP está limitada ao LCP, o valor a ser utilizado no referido período fiscal é **R\$ 210,00**.

IMPORTANTE:

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ATÉ 31/03/2017

Decreto nº 29.482/2006, art. 6º

1. A aplicação desta sistemática não poderá resultar em recolhimento do ICMS de **responsabilidade direta** em valor inferior ao devido pela empresa no mesmo período fiscal do ano anterior, observando-se que, para efeito do cálculo do referido imposto, deverão ser considerados:
 - ✓ o somatório de todos os valores nominais devidos sob os seguintes códigos de receita:
 - a) ICMS - normal, código 005-1;
 - b) ICMS – importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
 - c) ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
 - d) ICMS – antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
 - e) ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
 - f) ICMS – antecipação – diferença de alíquota sem passagem pela unidade fiscal, código 109-0;
 - ✓ os valores devidos por todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados no Estado.
2. Para efeito do cálculo do ICMS recolhido não será considerado o valor do recolhimento relativo à regularização de ressarcimento prevista no art. 3º, § 5º, I do Decreto nº 29.482/2006.
3. No período fiscal em que o recolhimento do ICMS não atingir valor igual ou superior ao do mesmo período do ano anterior, o contribuinte não poderá utilizar o crédito presumido previsto nesta sistemática.

5. CONDIÇÃO DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

5.1 Aquisição da Condição de Detentor

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, §§ 7º, 8º e 17º

O contribuinte credenciado para utilização da presente sistemática poderá, mediante requerimento à DPC, adquirir a condição de detentor de regime especial de tributação para fins da não aplicabilidade da substituição tributária relativa às respectivas aquisições de mercadorias, exceto na hipótese de:

- ✓ combustíveis, lubrificantes e outros produtos, nos termos previstos no Convênio ICMS 110/2007;
- ✓ trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados, nos termos previstos no Decreto nº 27.987/2005;
- ✓ cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, gelo, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005;
- ✓ bebidas quentes, nos termos previstos no Decreto nº 33.203/2009;
- ✓ aguardente, nos termos previstos no Decreto nº 34.520/2010.

A condição de detentor de regime especial de tributação somente produz efeitos a partir do **primeiro dia do mês subsequente à publicação** de edital da DPC declarando a referida condição.

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 13, III

Cabe ao detentor do referido regime de especial de tributação efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária relativamente às saídas subsequentes àquela que promover, nas mesmas condições e prazos dos demais substitutos tributários.

OBSERVAÇÃO

Decreto 29.482/2006, art. 3º, §§ 17 e 18

1. No período de 01/10/2014 a 31/08/2016, aplica-se a condição de detentor de regime especial de tributação aos estabelecimentos comerciais varejistas pertencentes a pessoa jurídica beneficiária desta sistemática.
2. A partir de 01/08/2016, o estabelecimento comercial varejista que tenha perdido a condição de detentor de regime especial de tributação deve proceder ao levantamento do estoque, relativamente à mercadoria para a qual não tenha sido feita a respectiva antecipação do imposto, observadas as regras contidas no art. 29 do Decreto nº 19.528/1996.

Para maiores esclarecimentos sobre a sistemática de substituição tributária, consultar o informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível no endereço eletrônico da SEFAZ, em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

5.2 Recuperação do Crédito Relativo ao ICMS-ST

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 13, I e II

Para efeito de recuperação do crédito relativo ao ICMS-ST, o contribuinte credenciado na presente sistemática, e que seja detentor do regime especial de tributação para fins da não aplicabilidade da substituição tributária, ao adquirir mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, deverá observar os seguintes procedimentos:

- quando o remetente da mercadoria for um contribuinte-substituto que tenha efetuado a retenção indevida do ICMS relativo à substituição tributária, o imposto retido pelo remetente deve ser escriturado no SEF 2012 no Registro de Entradas, no campo “ICMS-ST creditado”, quando do lançamento do documento fiscal da aquisição (ver item 4.2.4 do informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, disponível no endereço eletrônico da SEFAZ, em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais);
- quando o remetente da mercadoria for um contribuinte-substituído que promova saída de mercadoria livre de cobrança do imposto:
 - ✓ o adquirente, detentor do mencionado regime especial, deve calcular o valor do ICMS a ser creditado, que corresponde ao montante resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com o produto sobre o valor de aquisição da mercadoria; e
 - ✓ o ICMS calculado na forma acima deve ser escriturado no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Créditos do ICMS Normal > Outros Créditos (ver item 4.2.4 do informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”).

6. RESSARCIMENTO

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 14, art. 6º- A

A partir de 1º de novembro de 2015, na hipótese de saída interestadual promovida por contribuinte beneficiário desta sistemática, poderão ser adotados os seguintes procedimentos, em substituição ao ressarcimento previsto nos arts. 21 a 23 do Decreto nº 19.528/1996, com relação às mercadorias objeto de substituição tributária e abaixo relacionadas:

- combustíveis, lubrificantes e outros produtos, nos termos previstos no Convênio ICMS 110/2007;
- trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados, nos termos previstos no Decreto nº 27.987/2005;

- cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, gelo, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005;
- bebidas quentes, nos termos previstos no Decreto nº 33.203/2009;
- aguardente, nos termos previstos no Decreto nº 34.520/2010.

O procedimento do ressarcimento abaixo descrito aplica-se:

- ao ICMS-ST retido pelo contribuinte-substituto;
- ao ICMS-ST recolhido pelo adquirente por ocasião da aquisição da mercadoria que tenha procedido:
 - ✓ do exterior;
 - ✓ de Unidade da Federação não signatária do acordo que disponha sobre o regime de substituição tributária;
 - ✓ deste Estado ou de Unidade da Federação signatária do acordo que disponha sobre o regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não ter efetuado a retenção do imposto ou ter efetuado a retenção a menor.

Procedimento:

I - apropriação do crédito relativo ao imposto antecipado indevidamente, em decorrência da referida saída interestadual, independentemente de solicitação à SEFAZ e sob condição resolutória de posterior homologação;

II - comunicação mensal à DPC acerca da utilização do crédito acima mencionado.

O valor do crédito fiscal a ser apropriado será determinado da seguinte forma:

I - quando for tributada a saída promovida pelo contribuinte-substituído:

- a) será identificada a quantidade da mercadoria que tenha saído para o outro Estado;
- b) o valor da base de cálculo do imposto será proporcional à saída mencionada no item “a”, considerando-se a mesma base que tenha sido adotada na antecipação original quando da aquisição efetuada pelo contribuinte-substituído;
- c) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo obtida será a mesma que tenha sido utilizada na respectiva antecipação original;
- d) como parcela dedutiva do resultado obtido na forma do item “c”, tomar-se-á o débito do imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituído, que corresponderá àquele destacado no documento fiscal de saída da mercadoria para o outro Estado, resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre o valor da mencionada saída;
- e) quando não for possível a identificação da operação original, serão considerados os dados da aquisição mais recente do produto.

II - quando não for tributada a saída promovida pelo contribuinte-substituído, em virtude de qualquer hipótese de desoneração, o valor do crédito será o total do ICMS antecipado na operação original, observado o disposto no item I, “a” e “e” acima mencionado.

Deverá ser emitido documento fiscal de entrada para apropriação do crédito fiscal, observando-se que o mencionado documento deverá conter, além das indicações regulamentares, as seguintes indicações específicas:

I - natureza da operação: Outras saídas;

II - identificação dos documentos fiscais relativos às saídas para outro Estado;

III - declaração: "Documento fiscal emitido para efeito do creditamento previsto no art. 6º-A do Decreto nº 29.482/2006";

IV - valor do crédito fiscal (aquele obtido nos termos do § 1º, do Decreto nº 29.482/2006).

O contribuinte deverá manter, para apresentação ao Fisco, quando solicitadas, planilhas ou outros documentos que possibilitem a perfeita identificação das operações interestaduais que tenham dado origem ao creditamento, bem como das correspondentes operações de aquisição.

OBSERVAÇÃO:

No período de 1º de julho a 30 de setembro de 2014, ficou autorizada a adoção de mecanismo de ressarcimento diverso daquele previsto no Capítulo V do Decreto nº 19.528/1996, por contribuinte credenciado para utilização desta sistemática, observando-se que o mencionado ressarcimento:

I – deveria ocorrer mediante escrituração do valor a ser ressarcido, previsto no inciso II, diretamente em "Ajustes da Apuração do ICMS - Créditos do ICMS Normal - Outros Créditos" - com a observação: "ICMS Creditado nos termos do § 14 do art. 3º do Decreto nº 29.482/2006";

II - limitava-se ao valor ressarcido, que correspondia ao montante da diferença a maior entre o somatório do ICMS normal e o ICMS retido, relativos à operação original, e o ICMS normal calculado quando da saída promovida pelo contribuinte-substituído para outra Unidade da Federação, em cada período fiscal, observando-se o disposto no § 1º do art. 21 do referido Decreto nº 19.528/1996;

III – aplicava-se às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária neste Estado, que tivessem sido destinadas a outras Unidades da Federação, signatárias ou não do acordo que disponha sobre o referido regime; e

IV – ficava condicionado a que o contribuinte dispusesse, para apresentação ao Fisco, quando solicitado, dos documentos previstos no inciso II do § 5º do Dec. 29.482/2006.

O mecanismo de ressarcimento abrangeu os valores objeto de pedidos de ressarcimento, efetuados anteriormente a 30 de junho de 2014.

Além do ICMS retido pelo contribuinte-substituído, deveria ser considerado o recolhimento antecipado efetuado por ocasião da aquisição da mercadoria pelo adquirente deste Estado, que tenha procedido:

I - do exterior;

II - de Unidade da Federação não signatária do acordo que disponha sobre o regime de substituição tributária; e

III - deste Estado ou de Unidade da Federação signatária do acordo que disponha sobre o regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não ter efetuado a retenção do imposto ou ter efetuado a retenção a menor.

7. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO FISCAL

Decreto nº 29.482/2006, art. 7º

Na impossibilidade de emissão de documentos fiscais com a observância das regras previstas para o regime de substituição tributária, o contribuinte credenciado nesta sistemática pode adotar, no período de **01/09/2016 a 31/10/2016**, os seguintes procedimentos:

I - em se tratando de central de distribuição:

**CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ATÉ 31/03/2017**

a) emitir documento fiscal:

1. de operação de transferência, contendo apenas o ICMS normal;
2. por alíquota, no final do período de apuração, com a finalidade de ajuste, observando-se:
 - 2.1. deve conter os valores totalizados da base de cálculo e do ICMS normal e do ICMS antecipado;
 - 2.2. deve conter a expressão: “Documento fiscal emitido para efeito do ajuste previsto no art. 7º do Decreto nº 29.482, de 28 de julho de 2006”;
 - 2.3. não devem ser escriturados os valores relativos à base de cálculo e ao ICMS normal.

b) elaborar planilha, por estabelecimento comercial varejista, que possibilite a perfeita identificação das operações, contendo as saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em relação às quais não tenha havido o destaque do ICMS antecipado, em especial aos dados referentes ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, por alíquota de mercadoria, devendo manter a referida planilha pelo prazo decadencial, para apresentação ao Fisco, quando solicitada;

II - em se tratando de estabelecimento comercial varejista pertencente à pessoa jurídica beneficiária desta sistemática e que tenha perdido a condição de detentor de regime especial de tributação, relativamente à mercadoria para a qual não tenha sido feita a respectiva antecipação do imposto:

- a) emitir cupom fiscal contendo o destaque do imposto;
- b) escriturar o referido cupom fiscal, obedecendo as regras gerais de escrituração;
- c) escriturar o documento fiscal de transferência com destaque do ICMS normal, emitido pela central de distribuição;
- d) efetuar o estorno do crédito referente ao mencionado documento fiscal de transferência;
- e) efetuar o estorno do débito referente ao cupom fiscal mencionado na alínea “a”;
- f) elaborar planilha que possibilite a perfeita identificação das operações, contendo as saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em relação às quais houve o destaque do ICMS no Cupom Fiscal, devendo manter a referida planilha pelo prazo decadencial, para apresentação ao Fisco, quando solicitada.

Maiores esclarecimentos sobre escrituração fiscal podem ser obtidos no informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, no endereço eletrônico da SEFAZ/PE (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

8. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – PORTARIA SF N° 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, II, “e”, 1.2

Os contribuintes credenciados nos termos do Decreto nº 29.482/2006 não se sujeitam à Portaria SF nº 147/2008, exceto quando irregulares quanto a:

- entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando beneficiário do PRODEPE.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 29.482/2006

**CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ATÉ 31/03/2017**

- Portaria SF nº 147/2008